



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



DECRETO Nº 15/2016

POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, REVOGA O DECRETO Nº 09/2016, QUE ANULOU PARCIALMENTE O CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a Sentença Transitória exarada nos autos do Processo nº 0002348-27.2015.8.26.0596, Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa;

DECRETA:

Art. 1º. Por determinação judicial, fica revogado em todos os seus termos o Decreto nº 09/2016, de 03 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos e validade a 18 de fevereiro de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
09 de março de 2016.

JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Finanças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERRANA
FORO DE SERRANA
1ª VARA

Avenida Habib Jábali, 500, ., Jardim Boa Vista - CEP 14150-000, Fone:
(16) 3987-1090, Serrana-SP - E-mail: serrana@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico n°: 0002348-27.2015.8.26.0596
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: NELSON CAVALHEIRO GARVAZZO e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Serrana, 23 de fevereiro de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, transmito ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2028059-08.2016.8.26.0000, referente à Ação Civil Pública em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Andrea Schiavo**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA-SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 4.1.1 - Serv. de Proce. da 1ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista -
CEP: 01317-905 - São Paulo/SP
Fone: 3106-4728

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Ofício nº : 109/2016
Recurso : Agravo de Instrumento
Processo nº : 2028059-08.2016.8.26.0000
Agravante: Joao Marcel Dias Mussi
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessados: Nelson Cavalheiro Garavazzo e Apta - Assessoria de Serviços
Técnicos Especializados Ltda

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação do Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a)
Relator(a), transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos acima
especificados, para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e
consideração.

Maria Aparecida Jorge Marracini
Supervisor(a) do Serviço de Processamento
do SJ 4.1.1 - Serv. de Proce. da 1ª Câmara de Dir. Público

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara
Foro de Serrana - Comarca de Serrana - SP
(ref. Proc. Nº 0002348-27.2015.8.26.0596)

Despacho

Agravo de Instrumento

Processo nº 2028059-08.2016.8.26.0000
Relator(a): RUBENS RIHL
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravante: JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SERRANA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARCEL DIAS MUSSI, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 39/41, que, no bojo da ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, concedeu medida liminar para declarar a nulidade do concurso nº 01/2010 em relação ao cargo de Procurador Municipal II e declarar a nulidade da nomeação do requerido João Marcel Dias Mussi, com o afastamento imediato do cargo, sem direito à percepção de vencimentos.

Sustenta, em resumo, que a decisão afronta o direito constitucional previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, pelo qual se entende que toda pessoa é considerada inocente, e assim deve ser tratada, até que se tenha uma decisão irreversível que o declare culpado. Violaria, também, o parágrafo único do artigo 20 da Lei n.º 8.429/92, que permite, para fins de preservar a instrução processual, o afastamento do servidor.

Put 29/12
2208/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

875
fls. 241

Afirma que a célere decisão de convencimento da n. Magistrada permite mesmo questionar acerca de possível perseguição contra o agravante, influenciada talvez pelas notícias da imprensa acerca da corrupção que assola o país, fazendo com que, imbuída de ressentimento político, tenha proferido um prejulgamento acerca da culpabilidade do requerido, penalizando-o de forma ímpar, colocando-o como bode expiatório das frustrações da nação, deixando de lado a necessária imparcialidade e isonomia.

Aduz que o exercício do cargo é sua única fonte de renda, sendo que a decisão fere os princípios da dignidade humana e o devido processo legal.

Pede, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão cautelar de afastamento sem remuneração do ora agravante.

Agravo tempestivo, instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei, bem como com outras peças úteis ao entendimento da lide. Passo a análise do pedido de efeito.

Numa análise perfunctória, entendo que é caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos legais para tanto, notadamente a verossimilhança das alegações, ante o que dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.429/92.

Intime-se o agravado para que apresente sua resposta, no prazo legal.

Requisitem-se informações do Juízo *a quo*, ante o disposto no artigo 527, inciso IV, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

812
fls. 242

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Rubens Rihl
Relator